



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C-000645/2016 CL
Interessado : Luis Augusto Santiago Almeida
Assunto : Consulta Pública

À Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia

HISTÓRICO:

A consulta submetida pelo profissional Luis Augusto Santiago Almeida, cujo título profissional é de Engenheiro de Produção - Mecânica (CREA nº 5068896640) que protocola sua consulta neste Conselho.

O profissional deseja saber quais atividades, de forma mais específica na sua área, pode ser responsável técnico.

O profissional é detentor das atribuições do Art. 1 da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

LEGISLAÇÃO:

Dispositivos legais:

1. Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
2. Resolução nº 235/75 do CONFEA:
3. Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura, elaborado pelo Ministério da Educação – MEC
4. Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício de profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e a outras providências.

Resolução nº 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C-000645/2016 CL
Interessado : Luis Augusto Santiago Almeida
Assunto : Consulta Pública

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Resolução nº 235/75 do CONFEA:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado.

Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura, elaborado pelo Ministério da Educação – MEC:

ENGENHARIA DE PRODUÇÃO - BACHARELADO

PERFIL DO EGRESSO

O Bacharel em Engenharia de Produção ou Engenheiro de Produção atua no projeto, implantação, operação, otimização e manutenção de sistemas integrados de produção de bens e serviços. Em sua atividade, incorpora aos setores produtivos, conceitos, técnicas e ferramentas da qualidade administrativa. Coordena e supervisiona equipes de trabalho; realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança e os impactos sócios ambientais.

AMBIENTES DE ATUAÇÃO

O Engenheiro de Produção atua na produção industrial, nos seus mais diversos setores; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

Lei Federal nº 5.194/66:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C-000645/2016 CL
Interessado : Luis Augusto Santiago Almeida
Assunto : Consulta Pública

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...):

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Parecer:

Considerando a Legislação Vigente: Resolução nº 218/73 do CONFEA; Resolução nº 235/75 do CONFEA e a Lei Federal nº 5.194/66;

Considerando que a atribuição profissional é um ato específico que consigna direito e responsabilidades para o exercício da profissão, em reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtidas em cursos regulares;

Considerando que as atribuições profissionais são definidas com base no processo C;

Considerando as Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura, elaborado pelo Ministério da Educação – MEC.

Somos de entendimento:

1. Que com referência às atribuições o profissional é detentor das atribuições do Art. 1 da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.
2. Que com referência à questão da anotação como responsável técnico, fica prejudicada em face da ausência de informações acerca das atividades desenvolvidas pela empresa (não há qualquer identificação), bem como eventual registro dessa empresa neste Conselho.

Voto:

Que o profissional seja informado que, em função da ausência de informações, objeto social e atividades desenvolvidas pela empresa, fica prejudicada uma análise mais detalhada da questão da possibilidade de anotação como responsável técnico pela empresa, ficando a seu critério especificar, mais detalhadamente, essas questões em nova consulta.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

Eng. Mec. Ângelo Caporalli Filho
Conselheiro

CREA-SP 682169162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C-000645/2016 CL
Interessado : Luis Augusto Santiago Almeida
Assunto : Consulta Pública

De acordo:

Eng. Aeron. Mauricio Pazini Brandão
Conselheiro
CREA-SP 0600786978

Eng. Mec. Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves
Conselheiro
CREA-SP nº 0682130468



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C-000716/2014 C2 CL
Interessado : Eder Alberto Pereira
Assunto : Consulta Técnica a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

À Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia

Histórico

O presente processo trata de consulta encaminhada pelo Eng. Mec. Eder Alberto Pereira, detentor das atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, que trata do que segue: "Prezados, boa tarde, gostaria de sanar algumas dúvidas em relação as atribuições específicas dos profissionais registrados neste conselho, principalmente no que tange a limites de cada profissão: 1º A qual(is) profissional(is) de engenharia é conferido a atribuição do cálculo do SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL previsto no capítulo V do decreto nº 61.867 de 11 de dezembro de 1966 que dispõe sobre seguros obrigatórios, 2º Referente a Quadro de Distribuição de Força do Ar Condicionado, gostaria que enfatizasse a qual profissional é atribuído o projeto, fabricação e instalação. Imagino que seja do profissional da área de elétrica, porém gostaria de ter uma resposta oficial do conselho.", conf. fls. 1 e 2.

Às folhas 04 e 05 verifica-se a informação elaborada por Ass. Técnico - UCT/DAC/SUPCOL.

Na fl. 06 está o Despacho do Coordenador da CEEE.

À folha 07 (frente e verso) está o relato do Conselheiro da CEEE.

O Relato do Conselheiro da CEEE foi analisado e aprovado, na reunião ordinária nº 551, conforme se verifica na Decisão CEEE/SP nº 304/2016 à fl. 08.

Na fl. 09 está o Despacho do processo pelo Coordenador da CEEMM ao GTT Atribuições Profissionais - Revisão de Atribuições e Consultas.

Parecer e Voto

Considerando a Legislação vigente conforme se verifica às fls. 07 (frente e verso);

Considerando o relato do Conselheiro da CEEE, onde ele solicita o encaminhamento do processo à CEEMM, para que esta se manifeste quanto a fabricação do quadro de distribuição;

Considerando, em princípio, que a fabricação do quadro seja em chapa metálica envolvendo processos de conformação mecânica, portanto do segmento metal mecânico, somos de entendimento que tanto profissionais técnicos com tecnólogos podem ser responsáveis técnicos pela fabricação do produto em questão, quadro de distribuição.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C-000716/2014 C2 CL
Interessado : Eder Alberto Pereira
Assunto : Consulta Técnica a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

Eng. Mec. Angelo Caporalli Filho
Conselheiro
CREA-SP 682169162

De acordo:

Eng. Aeron. Maurício Pazini Brandão
Conselheiro
CREA-SP 0600786978

Eng. Mec. Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves
Conselheiro
CREA-SP nº 0682130468



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : F 0003328/2015
Interessado: HK do Brasil Ltda
Assunto : Requer Registro

INFORMAÇÃO

A interessada possui o seguinte objetivo social: "*Engenharia civil, engenharia hospitalar, engenharia clínica, engenharia elétrica, engenharia ambiental, construção civil, montagem, gestão e operacionalização de aterros sanitários, estação de tratamento de resíduos e efluentes, consultoria, assessoria, gerenciamento de contratos, fiscalização de obras, projetos, participações, incorporações, empreendimentos e agenciamento de mão de obra, hidráulica, alvenaria, estruturas metálicas e concreto em geral. Administração em geral de obras e serviços, conservação em geral, coleta de material de lixo em geral, limpeza inclusive de bocas de lobo, córregos e afins; de vias, ruas, rodovias, portos marítimos e fluviais, aeroportos, rodoviárias públicas e privadas, exploração em geral através de concessão e outros meios de bens e serviços. Projetos de qualquer modalidade na área de engenharia civil*".

Consta em seu cadastro junto ao CNPJ como atividade econômica principal: *Construção de edifícios*.

A interessada apresentou às fls.17/18 a declaração informando suas atividades nas seguintes áreas:

1. Engenharia Hospitalar ou Clínica.
2. Engenharia Elétrica.
3. Engenharia Ambiental e Sanitária.

A empresa indicou o Eng. Civil Alberto Hiroyuki Kamitani, portador das atribuições do art.7º da Resolução 218/73 do Confea como responsável técnico.

Em análise ao processo, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, através da Decisão nº 1808/2015 deferiu a anotação do profissional em questão e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação tendo em vista as atividades exercidas pela interessada (fls.31).

Em 08/12/2015 a Unidade de origem encaminhou o processo para análise das duas Câmaras citadas (fls.34).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66 :

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo :F 0003328/2015
Interessado: HK do Brasil Ltda
Assunto : Requer Registro

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do Crea-SP:

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Instrução 2321:

(...)

2. Quando o(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) não suprir(em) a plenitude das atividades constantes do objetivo social, a certidão será expedida restrita à(s) atividade(s) discriminada(s) no mesmo, para a qual o Responsável(is) Técnico(s) esteja(m) legalmente habilitado(s).

3. A restrição, a que se refere o item anterior, poderá ser redigida, tanto discriminando a(s) atividade(s) para a(s) qual(is) o(s) Responsável(is) Técnico(s) está(ão) habilitado(s), quanto excetuando-se aquela(s) atividade(s) não suprida(s) pelo(s) Responsável(is) Técnico(s) anotado(s).

CONSIDERAÇÕES

Considerando o objetivo social da interessada e a anotação do profissional da modalidade civil; considerando a legislação acima destacada; considerando a decisão CEEC nº 1808/2015; considerando que o profissional atende apenas a necessidade da responsabilidade técnica exigida pelas atividades na área da civil e

Considerando a declaração da interessada às fl.17/18. detalhando suas atividades desenvolvidas na área da Engenharia Hospitalar ou Clínica dentre elas:

- Controle de custos e qualidade da manutenção dos equipamentos
- Treinar pessoal para manutenção (técnicos) e operação dos equipamentos (operadores); indicar, elaborar e controlar os contratos de manutenção preventiva/corretiva
- Controlar e acompanhar os serviços de manutenção executados por empresas externas
- Manter controle de Qualidade dos equipamentos de medição
- Manter controle de calibração e ajuste dos equipamentos médicos-hospitalares
- Apresentar relatórios de produtividade de todos os aspectos envolvidos com a gerencia e com a manutenção dos equipamentos médicos-hospitalares, conhecidos como indicadores de qualidade e/ou produção
- Orientação na especificação, aquisição, instalação, utilização e manutenção de equipamentos médicos-hospitalares.



Fis. N°

41
Marilda de Paula Soares
Reg. 4030 - Agente Adm.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : F 0003328/2015
Interessado: HK do Brasil Ltda
Assunto : Requer Registro

Parecer e Voto

Considerando que a empresa HK do Brasil Ltda, desenvolve atividades na área da Mecânica propomos que se indique um profissional da referida área.

São Paulo, 2 de agosto de 2016.

Engº Mec. e de Segurança Nelo Pisani Junior
Crea 0600749212

HISTÓRICO

A interessada "THV Indústria e Comércio Ltda" requer registro neste Conselho, possuindo o seguinte objeto social: "Indústria e Comércio de Peças para Autos; indústria e comércio de peças para informática; indústria e comércio de peças e acessórios para máquinas e equipamentos; indústria e comércio de peças e acessórios para construção civil". A fiscalização apurou à fl. 45 em consulta ao site da empresa na internet, que a mesma produz cabos de ignição automotivo. A interessada apresenta como responsável técnico o engenheiro de Operação Mecânica Sebastião Reis Alves, com atribuições do art. 22 da resolução 218/73 do Confea.


PARECER

Tendo em vista o objetivo social da empresa; a indicação do Engenheiro de Operação Mecânica Sebastião Reis Alves, portador das atribuições do artigo 22 da resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; Em informações apuradas pela Assistência Técnica (fl. 45), no site da interessada não deixa claro se os projetos e desenvolvimento tecnológico são desenvolvidos na própria empresa, os quais não seriam cobertos pelas atribuições do eng. de Operação, ou prestados por terceiros. Na descrição das atividades realizadas, fl. 17, mostra-se que a operação é predominantemente mecânica, consistindo na montagem de terminais aos cabos, com matéria prima adquirida no comércio específico, pronta para uso, acompanhada de testes para controle de qualidade.

VOTO

Favorável à anotação do Eng. Celso Rodrigues de Lima como responsável técnico da empresa THV Indústria e Comércio Ltda, circunscritas ao âmbito da modalidade do Eng. de Operação Mecânica, não estando portanto, cobertas as atividades de projeto e desenvolvimento tecnológico nas áreas elétrica e eletrônica.

São Paulo, 12 de setembro de 2016


Cons. José Adelino Braz
CREA 060.156.267.8

HISTÓRICO

A interessada "Causimaq Caldeiraria Usinagem e Manutenção de Máquinas Ltda" requer registro neste Conselho, possuindo o seguinte objeto social: "Fabricação de peças e obras diversas de caldeiraria pesada, usinagem, beneficiamento e transformação de produtos metalúrgicos". Apresenta às fl. 33, declaração do profissional indicando detalhamento de suas atividades exercidas. A interessada fabrica peças para máquinas, fora de linha de produção, executa serviços de corte, fresa, torno, plaina e retifica. A interessada apresenta como responsável técnico o engenheiro de Operação Mecânica de Máquinas e Ferramentas, Celso Rodrigues de Lima, com atribuições do art. 22 da resolução 218/73 do Confea.


PARECER

Tendo em vista o objetivo social da empresa; a indicação do Engenheiro de Operação Mecânica de Máquinas e Ferramentas, Celso Rodrigues de Lima, portador das atribuições do artigo 22 da resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; as informações da Assistência Técnica (fl. 49).

VOTO

Favorável à anotação do Eng. Celso Rodrigues de Lima como responsável técnico da empresa Causimaq Caldeiraria Usinagem e Manutenção de Máquinas Ltda, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

São Paulo, 12 de setembro de 2016


Cons. José Adelino Braz
CREA 060.156.267.8



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Fls nº

21
Marilda de Paula Soares
Agente Administrativo
Reg. 4030 - UCP/DAC/SUPCOL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº: **PR – 470/2016**

Interessado: **Ranieri Lopes de Santana Nishimura**

Assunto: **REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL**

PARECER E VOTO:

- Considerando o Objetivo Social da empresa (Poyry Tecnologia Ltda.) exposta à fl. 19: “A prestação de serviços técnicos.....Tais serviços compreendem atividades de assessoria, desenvolvimento de projetos, consultoria, estudos de viabilidade, planejamento e controle, pesquisa, sistema de prevenção, etc, etc..., e

- Considerando as informações prestadas pela empresa empregadora, afirmando “que o Sr. Ranieri Lopes de Santana Nishimura, CPF 281.685.058-75 é funcionário desta empresa desde 17/06/2013 exercendo o cargo de Diligenciador II, (CBO nº 411005) no Depto. Procurement SPO, e que executa as atividades de acompanhamento das diversas etapas da fabricação, detectando e agindo sobre eventuais problemas”,

entendemos a necessidade dos conhecimentos inerentes a um Engenheiro de Produção, motivo pelo qual somos do PARECER e VOTO da **NEGATIVA AO REQUERIMENTO DE BAIXA DE ATIVIDADE PROFISSIONAL** do solicitante.

São Paulo, 23 de agosto de 2016

Eduardo Gomes Pegoraro
Eng. Mec. e Seg. do Trabalho
CREASP 0600583224
Conselheiro da CEEMM

Eduardo Pegoraro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Fls. 33
Marilda de Paula Soares
Agente Administrativo
Reg. 4030 - UCP/DAC/SUPCOL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo nº: SF- 00952/2015
Interessado: Newflex Produtos e Artefatos Plásticos Ltda - ME
Assunto: Apuração de Atividades

Ao Coordenador da CEEMM

Histórico:

Processo encaminhado a esta Câmara para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da empresa neste Conselho, em face do objeto social e das atividades desenvolvidos pela empresa Newflex Produtos e Artefatos Plásticos Ltda. – ME.

A Empresa descrita acima possui o seguinte objeto social " Fabricação de tubos, mangueiras, perfis e acessórios para máquinas de equipamentos de uso geral "

Em maio de 2015, uma fiscalização deste Conselho apurou em diligência que se trata de uma empresa com área de 650 m², que possui 09 funcionários na produção, que fabrica mangueiras e tubos plásticos flexíveis através do processo de extrusão e que possui em seu quadro técnico o Engenheiro Mecânico Luís Fernando Poggio de França (portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) na qualidade de sócio.

Parecer:

Considerando-se que a empresa tem por objetivo social "Fabricação de tubos, mangueiras, perfis e acessórios para máquinas de equipamentos de uso geral".

Considerando os seguintes dispositivos da legislação:

- Os artigos 7º alínea "h, e o artigo 59º, § 3º, ambos da Lei federal nº 5194/66.
- O artigo 1º da Lei nº 6 de 30 de outubro de 1980.
- O artigo 1º da Resolução nº 6.839 do Confea em que seu artigo 1º consigna:

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito, em uma das seguintes classes:

(...).

CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;"

(...).

- O item "23.02 – Indústria de Fabricação de artefatos de material plástico, "do artigo 1º da Resolução nº 417/98. Do Confea.

Voto:

Observando as legislações acima, unidas com as informações obtidas pela fiscalização, tendo em vista que a atividade da empresa, a obriga a ter registro da empresa neste Conselho, por isso opino pela manutenção do auto de infração.

São Paulo, 22 de setembro de 2016.

Eng. Mec. Wilton Mozena Leandro
CREA-SP nº 0685115391
Conselheiro da CEEMM

**CREA-SP**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Estado de São PauloArmando Mancei Neto
Reg. 4238 - Agente Adm.

Interessado: QUALITY SOLDAGENS INSPEÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP

Processo SF- 000626/2016

Sr. Coordenador da CEEMM

O presente processo trata-se de manifestação quanto à procedência do Auto de Infração n.º 5396/2016 lavrado em nome da empresa em questão em face ao disposto no Artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista ausência de manifestação na mesma.

A empresa em questão possui como objeto social consignado em sua 6ª Alteração Contratual: "a) Comércio de peças, acessórios e suprimentos industriais; b) Prestação de serviço de inspeção verificadora de existência de trincas, detector de vibrações e balanceamentos, não estando incluso nenhum dos serviços pertinentes ou exclusivos de profissão regulamentada; c) Industrialização, usinagem, soldagem, e pequenos reparos por conta e ordem de terceiros" (fls 13/18). Possui cadastrada junto a JUCESP o seguinte objeto social: "Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais; comércio varejista de ferragens e ferramentas" (fls.04).

Consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: "Comércio varejista de ferragens e ferramentas" (fls.02).

A empresa em 05/06/15 recebeu a Notificação n.º 2227/2015 – OS 8291/2015 por desenvolver atividade técnica sem possuir registro junto ao CREA-SP, sendo estabelecido um prazo de dez (10) dias para providenciar sua regularização junto ao CREA, nos termos do Artigo 59 da Lei 5.194 de 24/12/1966. Em 16/06/16 a interessada protocolou documentação solicitando prorrogação de sessenta (60) dias para atendimento da citada Notificação. Em 09/11/15 a interessada apresentou recurso administrativo à Notificação n.º 2227/2015, alegando que a mesma não desenvolve atividades básicas inerentes à engenharia, tampouco presta serviço a terceiros no mesmo ramo (Fls. 9/18).

A fiscalização deste Conselho realizou diligência nas dependências da empresa, sendo constatada a realização de serviços de reparo e conserto de peças e equipamentos para usinas e inspeções em peças recuperadas (fls.21). Constam ainda nos autos do processo informações extraídas do site da empresa (fls.3, 19/20) com destaque para as atividades de caldeiraria e inspeções.

Diante da falta de atendimento, e as evidências acima elencadas, foi lavrado o Auto de Infração n.º 5396/2016 em face ao disposto no Artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de execução de inspeção, industrialização, usinagem e manutenção de equipamentos, sem possuir registro neste Conselho (fls. 22)

Em 06/06/16 a UGI Ribeirão Preto encaminhou o processo para análise e manifestação desta Câmara Especializada, considerando ausência de manifestação do interessado.



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Estado de São Paulo

Fis. Nº: 32

Armando Nancei Neto
Reg. 4238 - Agente Adm.

Interessado: QUALITY SOLDAGENS INSPEÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP

Processo SF- 000626/2016

Quanto à legislação esse relator baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

Lei Federal n.º 5.194 de 24/12/1966:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Confea - Conselho Federal de Engenharia, e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

“Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”

Lei 6.839 de 30/10/1980:

“Art.1º - O registro de empresas e a notação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Resolução 336/89 do CONFEA

Art.1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, enquadra-se para efeito de registro, em uma das seguintes classes:”

“CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

“CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite de conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

“CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas à áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Estado de São Paulo

Fls. Nº

33

Armando Manoel Neto
Reg. 4238 - Agente Adm.

Interessado: QUALITY SOLDAGENS INSPEÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP

Processo SF- 000626/2016

Resolução n.º 417/1998 do CONFEA

“Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194 de 24/12/1996, as empresas industriais a seguir:”
11.03 – Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.

Resolução n.º 1008/04 do CONFEA

“Art.17 – Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo se for o caso”.

“Art.20 – A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo Único – O Autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.”

RELATO

Considerando os fatos apurados pela Fiscalização deste Conselho, em diligência realizada na empresa, de que a mesma executa serviços de reparos e conserto de peças e equipamentos para usinas e inspeções em peças recuperadas, bem como as evidências verificadas no site da mesma, conforme consta às folhas 03 e 19/20; em especial as atividades no setor de caldeiraria e inspeção.

Considerando o Objeto Social e as atividades desenvolvidas pela empresa, conforme consta nos Autos deste Processo, evidenciando a necessidade de registro e indicação de um Responsável Técnico;

Considerando que a empresa não atendeu à Notificação n.º 2227/2015 – OS 8291/2015, bem como a contra notificação protocolada pela interessada não apresentou argumentos relevantes;

Considerando que não houve interposição de recurso e/ou manifestação do interessado quanto ao Auto de Infração em questão;

Considerando que o Auto de Infração n.º 5396/2016 lavrado em nome da interessada em face ao disposto no Artigo 59 da Lei 5.149/66. (fls. 22)

Considerando a Legislação do Sistema CONFEA/CREA mencionadas, em especial o Artigo 59º da Lei 5.194/66;



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Estado de São Paulo

Fls. Nº 34
Américo Manoel Neto
Reg. 4238 - Agente Adm.

Interessado: QUALITY SOLDAGENS INSPEÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP

Processo SF- 000626/2016

Manifestamos pela manutenção do Auto de Infração n.º 12841/2016 lavrado em nome do interessado em 02/05/2016.

Mogi das Cruzes, 27 de Setembro de 2016



Luiz Fernando Ussier

Engº Mecânico e de Segurança do Trabalho
CREASP n.º 0601461086 - Conselheiro Relator



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Fls. 50
mfs.

Marilda de Paula Soares
Agente Administrativo
Reg. 4030 - UCP/DAC/SUPCOL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : SF – 001069/2015
Interessado: Serralheria MENEGATTI Ltda.
Assunto : Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

Sr. Coordenador da CEEMM

Parecer e voto:

Considerando o objetivo social da empresa e a atividade econômica cadastrada nos órgãos competentes.

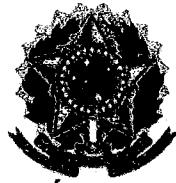
Considerando o disposto nos subitens "11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios, do item "11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA" da Resolução nº 417/98 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

Considerando o fato de que a questão relativa à obrigatoriedade de registro da interessada bem como a indicação de um responsável técnico junto ao Crea-SP.

Considerando os documentos apresentados e juntados à este processo nas de fls.33 a 48.

Somos de entendimento que:

- a) A interessada deverá regularizar seu registro junto ao CREASP;
- b) Pela manutenção do Auto de infração nº 923/2015 em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de fabricação e montagem de esquadrias de metal (estrutura metálica).
- c) A interessada deverá contratar um Responsável Técnico que poderá ser um Engenheiro Civil ou Mecânico.
- d) A interessada deverá apresentar a ART da estrutura metálica referente serviço de fabricação, montagem e projeto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Fls. 51
Marilda de Paula Soares
Agente Administrativo
Reg. 4030 - UCP/DAC/SUPCOL

Processo : SF - 001069/2015
Interessado: Serralheria MENEGATTI Ltda.
Assunto : Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

Sugerimos um prazo de trinta (30) dias para que a interessada providencie a regularização de todos os itens acima citados.

Solicitamos que UGI Mogi Guaçu em conjunto com a UCT acompanhe a apresentação dos documentos necessários para regularização plena da interessada para o encerramento em definitivo deste processo.

São Paulo, 29 de agosto de 2016

Engº Mec. Antonio Helio Spinosa Perez

Creasp nº 0601051950